



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502822-53.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADRIANO CORREIA LUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502822-53.2024.8.26.0548

Apelante: Adriano Correia Luiz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Dr^a. Patrícia Suárez Pae Kim

Voto nº 2456

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. CONFISSÃO INFORMAL. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por ADRIANO CORREIA LUIZ contra sentença que o condenou à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, além de 625 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade. A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento dos maus antecedentes alcançados pelo período depurador, o reconhecimento da atenuante da confissão informal, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e a fixação de regime prisional mais brando, com aplicação da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há insuficiência probatória a justificar a absolvição; (ii) verificar a possibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal com o afastamento dos maus antecedentes; (iii) aferir se a confissão informal permite o reconhecimento da atenuante; (iv) analisar se estão preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado; (v) determinar se é cabível a modificação do regime prisional e a aplicação da detração penal em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas por meio do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, autos de apreensão e laudos periciais, além dos depoimentos dos policiais militares que presenciaram o flagrante e confirmaram a conduta típica, não sendo razoável presumir conluio ou má-fé dos agentes públicos.

4. A negativa do réu mostrou-se isolada e desprovida de

verossimilhança frente ao robusto conjunto probatório, que aponta para a prática do tráfico de drogas em local conhecido pela mercancia de entorpecentes.

5. A confissão informal feita a policiais não foi utilizada como fundamento para a condenação e não preenche os requisitos para o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.

6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na existência de maus antecedentes, incluindo condenações definitivas por tráfico de drogas, ainda que alcançadas pelo período depurador, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

7. A causa de diminuição do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, pois o réu ostenta maus antecedentes e não comprovou meios lícitos de subsistência, revelando dedicação à atividade criminosa, o que é incompatível com os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. O regime fechado foi corretamente estabelecido diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com a pena inferior a 8 anos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

9. A detração penal não deve ser apreciada na instância recursal, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução, conforme entendimento pacífico do STJ e art. 66, III, “c”, da LEP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais militares em juízo são idôneos para fundamentar condenação por tráfico de drogas quando corroborados por demais elementos probatórios.

2. A existência de condenações definitivas, ainda que atingidas pelo período depurador, caracteriza maus antecedentes e justifica a exasperação da pena-base.

3. A confissão informal não aproveitada como fundamento para condenação não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

4. A causa de diminuição do tráfico privilegiado não se aplica ao réu com maus antecedentes e indicativos de dedicação à atividade criminosa.

5. A definição do regime prisional deve observar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, podendo ser mais gravoso mesmo com pena inferior a 8 anos.

6. A análise da detração penal é competência do Juízo da Execução, vedada sua apreciação na instância recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 64, I; CPP, art. 387, §2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 66, III, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº

2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp nº 2.114.612/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16.09.2024; STF, RE 593818, Tema 150; STJ, REsp 2080824/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 863.123/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.04.2024; STJ, REsp 2115794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 18.02.2025; STJ, HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANO CORREIA LUIZ**, em face da r. sentença de fls. 196/210, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, com o afastamento dos maus antecedentes que foram alcançados pelo período depurador, o reconhecimento da atenuante da confissão (informal), pois os policiais disseram que ele teria confessado a prática delitiva informalmente, bem como a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da lei 11.343/06 e a modificação do regime prisional para o menos gravoso para o início de cumprimento da pena, em face da detração (fls. 230/247).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 252/256).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 274/284).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que “no dia 15 de agosto de 2024, por volta das 10h40mim, na Rua Visconde Gomes Pinto, 1, com a Rua Enedina de Oliveira Bresler, Jardim Ouro Branco, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, ADRIANO CORREIA LUIZ, qualificado às fls. 17, trazia consigo, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, 13 frascos plásticos contendo maconha, com peso líquido de 9.8g, 197 invólucros plásticos, contendo maconha, com peso líquido de 187.2g, além da quantia de R\$229,00, valor oriundo da traficância, isto sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/06, auto de exibição e apreensão de fls. 47/48, laudo de constatação de fls. 50/52 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 79/81.

Segundo o apurado, na data supra, policiais militares efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram ADRIANO oferecendo entorpecentes a um veículo Sedan, de cor prata.

Ocorre que, ao notar a presença da equipe policial, o veículo evadiu-se, e ADRIANO tentou empreender fuga a pé, carregando uma bolsa preta consigo.

Diante da situação, um dos policiais desembarcou da viatura e iniciou a perseguição, mantendo contato telefônico com seu parceiro. Este, por sua vez, cercou e deteve ADRIANO, em uma via pública, após ele ter descartado a bolsa que trazia consigo.

Entrementes, o policial que recolheu a bolsa trazida pelo denunciado, constatando que no seu interior havia 13 frascos plásticos contendo maconha, 197 invólucros plásticos contendo maconha, além da quantia de R\$229,00, valor oriundo da traficância.

Indagado, em solo policial, ADRIANO negou a prática delitiva (fls.14/15).

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 53/54), laudo de constatação preliminar (fls. 56/58), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 85/87), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Nas duas fases da persecução penal, o réu negou a acusação. Em Juízo, ele disse morar próximo da linha férrea e que já foi abordado pelos policiais que o conheciam e o quebraram em data anterior um de seus dentes. Negou a propriedade das drogas bem como a prática do tráfico (fls. 20/21 e Mídia).

A negativa do réu e sua versão dos fatos se apresentam inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

Os policiais militares, Sidney José da Silva Lopes e Henrique Albano Porto, ouvidos em Juízo, disseram estarem em patrulhamento pelo local em que há intenso tráfico de drogas, quando avistaram o réu com uma bolsinha nas mãos, próximo a um veículo sedan cor prata, oferecendo entorpecentes, debruçado sobre a janela do carro. O condutor do automóvel, ao perceber a aproximação da viatura, deixou o local e o réu passou a correr, dispensando a bolsa que trazia consigo no decorrer do percurso. Após breve perseguição, o réu foi abordado, quando admitiu informalmente a prática do tráfico de entorpecentes. No interior da bolsa que ele trazia momentos antes, encontraram as diversas porções de maconha, bem como determinada quantia. (Mídia).

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Ademais, questionar a lisura da operação policial implicaria reconhecer que os servidores públicos teriam providenciado considerável quantidade de drogas unicamente para atribuí-las falsamente ao réu, o que não é crível.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser

invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Assim, em que pesem os argumentos defensivos, diante do contexto em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, em local já conhecido pela prática do tráfico de drogas, a apreensão da maconha dividida em pequenas porções para pronta entrega, bem como determinada quantia em dinheiro que não restou comprovada sua origem lícita. Somado a isso, o réu foi momentos antes da fuga e da abordagem, visto interagindo com o condutor de um veículo, em típica atividade de comercialização de drogas, debruçado sobre a janela do carro, dúvidas não restaram acerca da prática do comércio nefasto.

Portanto, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, que não deixa margem de dúvida quanto à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória.

Assim, a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, era medida de rigor.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada corretamente em 1/4 acima do mínimo legal, considerando que o réu é portador de maus antecedentes (certidão de fls. 59/64, referente aos processos n.º 0003187-82.2011.8.26.0114 e 0009748-49.2016.8.26.0114 de forma específica; e 0006351-89.2010.8.26.0114 e 0020537-20.2010.8.26.0114 de forma genérica).

A exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada, tendo em vista que o réu ostenta quatro condenações definitivas, duas delas pela prática do mesmo delito em questão e embora já alcançadas pelo período depurador, servem para configurar antecedentes criminais, bem como justificar o aumento da pena-base em fração mais gravosa.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valoradas a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo falar em desproporcionalidade na pena aplicada. [...] 9. Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.).

Ressalte-se que o decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes, conforme massivo entendimento jurisprudencial. Nesses termos: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no

art. 64, I, do Código Penal.” (STF - RE 593818 - Tema 150).

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

A douta Magistrada agiu corretamente em não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois o réu negou a acusação. Além disso, vale frisar que a confissão informal para os policiais não foi utilizada como fundamento para sua condenação.

Na terceira fase, correto o afastamento da redução pelo tráfico privilegiado de que trata o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Por oportuno, saliente-se que, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a redução de um sexto a dois terços, está adstrita àqueles que forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

No caso dos autos, observa-se que o réu é portador de maus antecedentes, inclusive ostenta duas condenações definitivas também por tráfico de drogas, e não fez prova de subsistência por meio honesto, sendo, dessa forma, um fator indicativo de dedicação à atividade criminosa, e, por consequência, incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Nesse ponto, menciona-se que o C. Superior

Tribunal de Justiça entendeu que, *“não há falar em bis in idem na dosimetria, uma vez que é possível a valoração negativa dos maus antecedentes para majorar a pena-base e, dada a ausência do requisito atinente à primariedade e bons antecedentes, negar a incidência da minorante do tráfico privilegiado.”* (STJ, REsp 2080824/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025).

E, ainda, “é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao condenado portador de maus antecedentes, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem” (STJ, AgRg no HC n. 863.123/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024).

Sendo assim, as penas resultaram em 6 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, as quais tornaram definitivas ante a ausência de causas modificadoras.

Quanto ao regime fixado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis representada pelos maus antecedentes e pelo quantum da pena fixada, escorreita a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Nesse sentido, *“embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.”* (STJ, REsp 2115794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025).

Por derradeiro, verifico que não é o caso de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicar, nessa ocasião, a detração penal pleiteada, em razão da competência do Juízo da Execução Penal, que possui informações pormenorizadas sobre o efetivo lapso que os Réus permaneceram presos e se preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Destaco que compete ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, decidir a respeito da questão, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO